



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8520290-29.2022.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI

Assunto: Análise da minuta do Contrato nº 60/2022, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a TELEFÔNICA BRASIL S/A

PARECER

I – RELATÓRIO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria Central de Contratos e Convênios (CCCC), por solicitação da Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), remete para análise e considerações desta Consultoria Jurídica (CONJUR) a minuta do Contrato nº 60/2022, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a TELEFÔNICA BRASIL S/A, cujo objeto consiste na “[...] contratação de Serviço de Dados Móveis e Voz (CHIP) para Telefonia Móvel Pessoal (SMP) a ser executado de forma contínua, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital”.

Vale pontuar que o instrumento contratual em comento, tem por escopo a adesão à Ata de Registro de Preços nº 53/2021, originária do Pregão Eletrônico nº 33/2021 que está sendo gerenciado pela Central de Compras do Ministério da Economia, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e na Lei 8.666/1993.

Além da minuta retificada (fls. 1347/1352), constam nos autos digitais os seguintes documentos:

a) Memorando nº 131/2022 – TJCESEJUD2, através do qual a Secretaria Judiciária do TJ/CE solicita a aquisição de pelo menos 509 linhas de telefonia móvel, em razão do aumento da necessidade do uso de mais aparelhos celulares, após o sinistro ocorrido no prédio do TJ/CE, na data de 06 de setembro de 2021 (fls. 02/03);

b) Documento de Formalização da Demanda (DFD), em que o Secretário de Administração e Infraestrutura demonstra a primordialidade na “*contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de telefonia móvel pessoal (SME), contemplando transmissão de voz e dados, com o fornecimento de chip, a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará*” (fls. 06/07);

c) Estudo Técnico Preliminar (ETP), com Relatório de Cotação: serviço de telefonia móvel SMP (assinatura mensal de linha de voz, dados e SMS, com franquia mínima de 15Gb) em anexo; e Termo de Referência (TR), elaborados pela Gerência de Manutenção e Zeladoria (fls. 31/40 e 41/49);

d) Anuência do órgão gerenciador da ARP nº 53/2021 (fls. 52/55);

e) Anuência da TELEFÔNICA BRASIL S/A (fl. 56);

f) Documentos da empresa detentora da ARP nº 53/2021 (fls. 57/277);

g) Pregão Eletrônico nº 33/2021 e ARP nº 53/2021 (fls. 278/1301);

h) Memorando nº 339/2022/TJCEGMANUTZEL, no qual a Gerência de Manutenção e Zeladoria encaminha os autos à SEADI para que seja dado prosseguimento a contratação de empresa especializada em serviços de telefonia móvel pessoal – SMP, visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça, de acordo com as informações prestadas (fls. 1306/1307);

i) Despacho da SEADI, atestando que no processo há a indicação de que a “*Ata de Registro de Preços (ARP) nº 53/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 33/2021, gerenciada pela Central de Compras do Ministério da Economia, cujo objeto é o ‘registro de preços para a eventual contratação de Serviço de Dados Móveis e Voz (CHIP) para Telefonia Móvel Pessoal (SMP) a ser executado de forma contínua’, a qual atende a solução delineada no presente processo de contratação, aduzindo ser mais vantajoso para o Tribunal de Justiça a adesão ao instrumento epigrafado, uma vez que esta representaria uma economia de 82% (oitenta e dois por cento) sobre o valor estimado da contratação*”. Por esse motivo, foi acatada a sugestão da Gerência de Manutenção e Zeladoria, ao passo que o processo foi encaminhado à Gerência de Suprimentos e Logística para viabilizar a referida adesão (fl. 1311);

j) Memorando nº 459/2022/SEADI, no qual a SEADI solicita junto ao Secretário de Finanças (SEFIN) do TJ/CE a reserva e dotação orçamentária que será destinada a adesão pretendida (fl. 1313);

k) Classificação e dotação orçamentária, apresentada pela Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade, da Secretaria de Finanças do TJ/CE (fls. 1317/1318);

l) Memorando nº 461/2022/SEADI, da SEADI destinado à CONJUR da Presidência

do TJ/CE “para análise quanto a adesão à Ata de Registro de Preços no 53/2021, do Pregão Eletrônico no 33/2021, realizado pela Coordenação – Geral de Gestão de Atas e Contratos / Central de Compras / Secretaria de Gestão / Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, cujo objeto é a contratação de serviço de dados móveis e voz (CHIP) para telefonia móvel pessoal (SMP)”, informando, ainda, que “não há óbice quanto à utilização da referida ARP pelo Órgão mencionado, e há interesse por parte da empresa signatária, conforme documentos às págs. 0052 a 0056 e Memorando 339/2022/GMANUTZEL, às págs. 1306 e 1307” (fl. 1322);

m) Despacho da CONJUR, requerendo à CCCC a elaboração da minuta contratual adequada ao caso concreto (fl. 1325);

n) Minuta do Contrato nº 60/2022 (1ª versão) (fls. 1327/1342);

o) Despacho de ordem do Consultor Jurídico (fl. 1356), direcionando os autos à SEADI, a qual se manifestou informando que “[...] tramita por meio do processo administrativo nº 8524495-04.2022.8.06.0000 a rescisão do Contrato nº 60/2022, em comum acordo, cujo objeto trata da contratação de Serviço de Dados Móveis e Voz (CHIP) para Telefonia Móvel Pessoal (SMP), tendo em vista a celebração de novo contrato com a mesma finalidade. No entanto, em que pese a tramitação de sua rescisão, ressalto que o Contrato nº 60/2022 deverá ser mantido vigente para garantir a migração com segurança e continuidade dos serviços até a celebração do novo instrumento, contudo, embora ambos permaneçam simultaneamente vigentes por um período, reforça-se que não haverá pagamento em duplicidade nem prejuízo ao erário” (fl. 1357).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, faz-se necessário evidenciar que o âmbito de ponderação deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame de legalidade da minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, de logo, à averiguação da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2021, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021

Realizada a ressalva acima, *a priori*, salienta-se que deve ser observado o que dispõe a regra legal, elencada no inciso II, do seu art. 15, da Lei nº 8.666/93, em que a Administração Pública deve, preferencialmente, processar as suas compras através do Sistema de Registro de Preços, nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...] II – ser processadas através do sistema de registro de preços;”*

É importante destacar, nesse ponto, que o Sistema de Registro de Preços não se trata de uma modalidade de licitação. Consiste, na verdade, num procedimento especial de compra por meio do qual a Administração Pública forma um cadastro de fornecedores, selecionados mediante prévio certame licitatório, para contratação futura e eventual de bens ou serviços.

Segundo a legislação aplicável à espécie, somente é franqueado à Administração Pública realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência pública ou pregão. Nesse sentido, dispõem, respectivamente, o art. 15, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 11, da Lei nº 10.520/02, a saber:

*“LEI 8.666/93
Art. 15. [...] § 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendendo as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;”*

*“LEI 10.520/2002
Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.”*

Em todo caso, o vencedor do prévio certame licitatório – concorrência pública ou pregão – fica com a sua proposta registrada, à disposição da Administração Pública, para futura e eventual contratação, em um instrumento específico denominado de Ata de Registro de Preços.

Na hipótese dos autos, por exemplo, tem-se que a ata de registro de preços na qual a Administração deste Sodalício pretende aderir, decorre de prévia licitação, realizada sob a modalidade pregão eletrônico, conforme se infere dos documentos acostados.

E, como é cediço, pode determinado órgão ou entidade pública, mesmo não tendo participado do certame licitatório originário, aderir à Ata de Registros de Preços de um outro órgão ou entidade pública, desde que atendidos certos requisitos e limites previamente estabelecidos. Trata-se de procedimento ordinariamente conhecido por “carona”, que foi bem definido pelo doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, da seguinte forma:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.”¹

Na esfera federal, a base normativa do procedimento de “carona” está no art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, que assim dispõe, na íntegra:

*“Art. 22. Desde que **devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, **mediante anuência do órgão gerenciador**.*

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

¹ FERNANDES, J.U.Jacoby. **Carona em sistema de registro de preços**: uma opção inteligente para redução de custos e controle, Brasília. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2014.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.” (Grifos nossos).

De igual modo, o Governo do Estado do Ceará, legislou sobre o instituto, estabelecendo as condicionantes para adesão de suas atas por órgãos e demais entidades da Administração Pública Estadual. É o que define o Decreto Estadual nº 32.824/2018:

“Art. 21. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não participantes do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, enquanto interessados, deverão, na forma e condições definidas no edital de licitação, manifestar seu interesse junto ao órgão gestor do registro de preços, o qual indicará o fornecedor e o preço a ser praticado.

§1º As contratações decorrentes da utilização da ata de registro de preços de que trata o caput ficarão condicionadas às regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 20.

§2º O órgão interessado deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, contados a partir da autorização do órgão gestor do registro de preços, observado o prazo de vigência da ata.

§3º A comunicação ao gestor do registro de preços acerca do cumprimento do prazo previsto no §2º será providenciada pelo órgão interessado até o quinto dia útil após a aquisição ou contratação, por meio de correio eletrônico ou outro meio eficaz.

§4º O órgão gestor do registro de preços não autorizará a adesão à ata de registro de preços para contratação separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais o fornecedor não tenha apresentado o menor preço.

§ 5º A adesão por empresas estatais a atas de registros de preços processadas por outros órgãos ou entidades da Administração Estadual é facultada na hipótese em que adotada para fins do registro respectivo a modalidade de licitação a que se refere a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 22. O fornecedor detentor de preço registrado poderá optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgãos interessados, a que se referem os arts. 20 e 21, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.”

Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a matéria é tratada na Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, *ex vi*:

“Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Ceará a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, salvo aquelas que forem devidamente recomendadas pela área técnica, com parecer favorável da Consultoria Jurídica, aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça. (alterado pela Resolução do Órgão Especial nº 05/2017).

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais, ou estaduais a adesão à ata de registro de preços do Poder Judiciário do Estado do Ceará.”

À luz de tais considerações, depreende-se, por conseguinte, que, para atuar como “carona”, incumbe ao órgão interessado, antes de mais nada, demonstrar que há vantagem econômica na adesão, quando comparada ao sistema convencional de contratação, isto é, à realização de um processo licitatório. Além disso, deve ele contar, ainda, com a anuência do

órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário da ata, bem como observar os limites de quantitativos a serem contratados e o prazo de validade dos preços registrados.

Pois bem. No presente caso, tanto no ETP (fl. 35) quanto no TR (fl. 46) a Gerência de Manutenção e Zeladoria, da Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJ/CE, elenca a vantajosidade econômica com a presente adesão, tendo como parâmetro o “*Relatório de Cotação: Serviço de telefonia Móvel SMP (assinatura mensal de linha de voz, dados e SMS, com franquia mínima de 15Gb)*”, de fls. 37/40.

À guisa disto, concebe este órgão opinativo que a matéria também foi deslindada nas fls. 1306/1307, nas quais foram apontadas a motivação e a necessidade da adesão requerida, razão pela qual, pede-se vênica para reproduzir alguns trechos do Memorando nº 339/2022/TJCEGMANUTZEL, senão vejamos:

[...]

Ao tempo e que apresentamos cordiais saudações, encaminhamos os autos do processo nº 8520290-29.2022.8.06.0000, contendo o Termo de Referência para possível contratação de empresa especializada para realização dos serviços de telefonia móvel pessoal – SMP para atender as necessidades do Tribunal de Justiça.

No Termo de Referência, em sua seção “3. DA JUSTIFICATIVA”, são expostos os fatos e motivos ensejadores da contratação pretendida, sendo esta imperiosa para garantir a continuidade e ampliação dos serviços de telefonia móvel pessoal, a qual constitui ferramenta de grande importância para a regular prestação jurisdicional.

Durante a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP foi realizada pesquisa de preços junto aos sites comerciais das maiores operadoras de telefonia do país e consulta ao portal Compras Governamentais para verificação dos preços praticados pela Administração Pública, permitindo, assim, a obtenção do custo estimado da contratação.

O Tribunal de Justiça mantém atualmente o serviço de telefonia móvel pessoal - SMP por meio da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 53/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 33/2021, gerenciada pela Central de Compras do Ministério da Economia, firmado entre o Ministério da Economia e a empresa Telefônica Brasil S.A. O contrato referenciado dispõe atualmente de 500linhas, o que corresponde a um total de 6.000 de assinaturas anuais.

Diante, da solicitação da Secretaria Judiciária para aquisição de mais 509 linhas, verificou-se que o quantitativo e assinaturas contratadas não são suficientes para atender a nova demanda. Após reuniões técnicas realizadas entre o Setor de Manutenção e a Secretária de Administração e Infraestrutura chegou-se à conclusão de que a solução mais plausível é o cancelamento do contrato vigente e a contratação de um novo nos mesmos moldes contemplando 1.000 linhas, ou seja, 12.000 assinaturas mensais.

Pelo exposto, encaminhamos os presentes autos para prosseguimento da contratação delimitada, ao tempo em que sugerimos, s.m.j., a adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) nº

53/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 33/2021, gerenciada pela Central de Compras do Ministério da Economia.

[...]” (Grifos nossos).

Sendo assim, a unidade técnica, ratifica que a proposta de adesão examinada traduz explícita vantagem para esta Corte judicante, pois, além de suprir a comprovada necessidade da Administração, resultará maior economia aos cofres públicos, porquanto, demonstrado que supre as especificações, condições e quantidades pretendidas por um preço aquém do atualmente praticado por empresas concorrentes no mercado.

Além disso, na fl. 54 está evidenciado que a Ata de Registro de Preços nº 53/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 33/2021, encontra-se vigente e a quantidade solicitada foi aceita/autorizada pelo órgão gerenciador da Ata, como se vê na fl. 53 e nas demais telas do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG (fls. 52/55), bem como há na fl.56 a anuência da empresa fornecedora, qual seja, a TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Bom destacar que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento técnico na área, presume-se, aqui, que as especificações do caso, o detalhamento das aquisições pretendidas, como quanto à avaliação do preço estimado para contratação das mesmas e sua vantajosidade para esta Administração, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJCE.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar suprimento às reais demandas do serviço público.

Nesse sentido, merecem destaque, *mutatis mutandis*, os ensinamentos de Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

“Associando-me, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater opção pela tecnologia empegada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado.

[...]

Diante desse quadro, declarada a nulidade da licitação ou do contrato, cujos textos das peças que lhe deram causa foram submetidos à manifestação do órgão jurídico, conforme determinação do art. 38, par. único, da L. 8.666/93, a responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador tiver incidido em questão técnico-jurídica. Conforme visto acima, a análise deve se prender sobre questões técnico-jurídicas, ou seja, se o edital está conforme a Lei e os princípios informadores. Não alcança, por óbvio, aquilo que escapa a essa seara. Em uma concorrência de obra, o jurista não possui conhecimento técnico para discorrer sobre o projeto básico, executivo, sobre a planilha descritiva de custo unitário e todas as demais questões próprias da engenharia civil. Também não poderá dissentir do engenheiro quanto à consideração de ser ou não “comum” um dado serviço (de engenharia) para fins de enquadramento na modalidade pregão. No máximo, analisará esses documentos técnicos sob o ângulo formal, isto é, se preenchem os requisitos exigidos pela lei, notadamente os do art. 38 e art. 40 da L. 8.666/93.”²

Desta feita, observa-se que os critérios legais relacionados à adesão foram atingidos na espécie, visto que:

- a) Definiu-se as necessidades do TJCE, através da indicação detalhada das especificações, quantidade e finalidade das aquisições a serem pactuadas (fls. 06/07 e 31/49);
- b) O TJCE manifestou interesse na adesão, mediante prévia consulta ao órgão responsável pela ARP em questão (fl. 52);
- c) Foi autorizada a adesão pelo órgão gerenciador da Ata, bem como verificado que esta se encontra vigente e passível de adesão dos itens registrados, com base nos quantitativos propostos (fls. 53/55); e
- d) O fornecedor demonstrou interesse pela adesão do TJ/CE (fl. 56).

Em arremate, mediante as circunstâncias fáticas e jurídicas aludidas, nada obsta a adesão ora pretendida, uma vez que restou configurado o atendimento de todos os requisitos necessários para tanto, concluindo-se, pois, pela possibilidade da formalização da minuta examinada, referente ao Contrato nº 60/2022.

IV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio de referida adesão, às fls. 1317/1318, foi devidamente confirmada pela Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade, da Secretaria de Finanças do TJ/CE.

² CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. **O Exercício da Função de Assessor Jurídico no Controle da Legalidade dos Processos de Licitações e Contratos Administrativos**. JML: 2016, p. 59-60.

V – ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA DO CONTRATO Nº 60/2022

A minuta do Contrato nº 60/2022, figura-se dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que as cláusulas propostas, estão dispostas, de maneira clara e inequívoca, identificando, devidamente: a sua finalidade; a legislação aplicável à espécie; a sua vigência; o preço a ser adimplido; a indicação da dotação orçamentária; a forma de pagamento; as condições de reajuste e/ou repactuação; a garantia da execução; o modelo adotado de execução do serviço e de fiscalização; as obrigações das partes avençadas; as hipóteses de sanções administrativas; o modo de rescisão; as vedações, permissões e alterações; o meio de publicação; bem como o foro eleito para dirimir questões não resolvidas no âmbito administrativo, tudo em conformidade com o artigo 55 da Lei nº 8.666/93 e com o Termo de Referência, anexo ao contrato. Logo, não havendo qualquer ponderação a ser excepcionada, esta Consultoria Jurídica nada obsta, pois, à efetivação da minuta em tablado.

VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 60/2022, cabendo destacar, entretanto, a necessidade de prévia aprovação pela Presidência do TJ/CE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 21 de novembro de 2022.

REBECA MOREIRA DE
QUEIROZ:02701978343

Assinado de forma digital por REBECA
MOREIRA DE QUEIROZ:02701978343
Dados: 2022.11.21 13:14:00 -03'00'

Rebeca Moreira de Queiroz

Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2022.11.21 13:34:50 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico